



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	INSCRIÇÃO NO D. O. U.
C	15.07.99
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

430

Processo : 13856.00004795-34  
Acórdão : 203-05.163

Sessão : 10 de dezembro de 1998  
Recurso : 105.128  
Recorrente : ROBERTO YIDA  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**ITR - BENEFÍCIO FISCAL - REDUÇÃO DO IMPOSTO - APLICABILIDADE** - Uma vez comprovado que havia débito de exercício anterior, inclusive ajuizado, mantém-se o lançamento, sem o benefício da redução do imposto. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO YIDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1998

Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

Francisco Sérgio Nalini  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).

Cmf/fclb/mas/eaal



Processo : 13856.000047/95-34

Acórdão : 203-05.163

Recurso : 105.128

Recorrente : ROBERTO YIDA

## RELATÓRIO

Por entender esclarecedor, adoto e transcrevo o relatório contido na Decisão de fl. 17 e seguintes:

“Contra o contribuinte acima identificado, domiciliado em Monte Alto – SP, foi emitida a notificação de fls. 02, para exigir-lhe o crédito tributário, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), taxa de cadastro e contribuições, parafiscal e sindicais, exercício de 1992, no montante de CR\$ 5.477.270,00, incidentes sobre o imóvel rural, cadastrado na Receita Federal sob o registro nº 1920324.1, com área de 1.210,2 ha, denominado Fazenda Conquista, localizado no município de Inocência-MS.

A exigência do ITR fundamenta-se na Lei nº 4.504/64, art. 50 e §§ 1º a 4º, com a redação dada pela Lei nº 6.746/79; da taxa de serviços cadastrais no Decreto-lei nº 57/66, art. 5º, c/c o Decreto-lei nº 1.989/82, art. 2º e alíneas; e das contribuições do Decreto-lei nº 1.146/70, art. 5º, c/c o Decreto-lei nº 1.989/82, art. 1º e §§ e Decreto-lei nº 1.166/71, art. 4º e parágrafos.

Inicialmente, o interessado apresentou um pedido de SRL, cópia às fls. 03, que foi analisado e indeferido pela DRF/RPO-SP, sob os argumentos de que não houve erro de transcrição e de que constava a existência de débito ajuizado do exercício de 1986, cuja liquidação se deu em 13/10/93, conforme informação da PSFN/RPO, posteriormente á data do lançamento do exercício em pauta, portanto, não faz jus ao benefício da redução nos termos da legislação específica.

Inconformado com o indeferimento da SRL, ingressou com a impugnação de fls. 01, solicitando a retificação do lançamento do ITR/92, para que seja concedido o benefício da redução fiscal do imposto, insistindo nos mesmos argumentos de erro de transcrição de dados e que toda a área passível de utilização está totalmente formada com pastagens e integralmente ocupada com pecuária.”